



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 157/2025

PROCESSO Nº 15254/2025

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que " INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida no artigo 8º, incisos I, II, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

“Art. 8º. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber”.

No que diz respeito ao objeto do presente projeto de lei, a competência do município para legislar é comum com a União e o Estado, conforme preceitua o artigo 10, II, da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

“Art. 10. Compete ao Município legislar em comum com a União e Estado:

(...)

II - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental”.

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise tem por objetivo instituir e organizar o Sistema Municipal de Ensino de Linhares.





Em sua mensagem o chefe do Poder Executivo esclarece que este "Projeto de Lei propõe a transição de uma "Rede" tutelada para um "Sistema" autônomo e soberano. A aprovação desta lei significa que, pela primeira vez na história, Linhares terá o poder de ditar os rumos de sua própria educação. Isso significa na prática para o cidadão que com um Sistema próprio, poderemos adaptar nosso currículo para fortalecer a identidade local, poderemos ajustar o calendário escolar às realidades do campo, sem precisar de autorização externa. Significa uma educação com a cara de Linhares".

Ou seja, que o projeto de Lei sob análise tem por objetivo propor a transição de uma "Rede" tutelada para um "Sistema" autônomo e soberano. A aprovação desta lei significa que, pela primeira vez na história, Linhares terá o poder de ditar os rumos de sua própria educação. Isso significa na prática para o cidadão que com um Sistema próprio, poderemos adaptar nosso currículo para fortalecer a identidade local, poderemos ajustar o calendário escolar às realidades do campo, sem precisar de autorização externa, informa o chefe do Executivo.

Em sua mensagem o chefe do Executivo esclarece, ainda, que "o projeto que está em pauta é a nossa emancipação educacional. Por décadas, Linhares tem operado sob a denominação de "Rede Municipal de Ensino". Este termo, aparentemente inofensivo, oculta uma realidade de subordinação jurídica e dependência administrativa ao Sistema Estadual de Ensino. Em matéria de normas, diretrizes e autorizações, nossas escolas hoje respondem não ao Conselho Municipal, mas ao Conselho Estadual de Educação".

Pois bem.

Quadra registrar que o projeto de lei que se analisa, tem como objetivo central permitir que o município de Linhares organize sua rede escolar pública municipal, segundo as necessidades e peculiaridades locais e ainda integrar a oferta privada da Educação Infantil do município.





Registre-se, ainda, que o chefe do Poder Executivo afirma que hoje a autorização e fiscalização das escolas privadas de educação infantil é uma atribuição do Estado. Com o Sistema, o Conselho Municipal de Educação, composto por linharenses, assumirá essa função de acordo com o Art. 18, XII do projeto de lei.

De toda sorte, a Lei Orgânica Municipal já prevê nos seus artigos 180 e 186, o sistema de ensino como meio de executar as políticas públicas de educação no município de Linhares, corroborando com o presente projeto de lei que visa efetivar esse sistema em âmbito municipal. Vejamos:

“Art. 180. O Município manterá seu **sistema de ensino**, em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, na educação infantil, educação especial e no ensino fundamental.

Art. 186. Fica o Município, na obrigação de incluir no currículo do **Sistema Municipal de Educação**, além dos conteúdos mínimos fixados a níveis nacional e estadual para o ensino obrigatório atividades relacionadas à:”.

De acordo com a Carta Magna de 1988, todos os entes federados possuem autonomia no que diz respeito a educação, resguardando as competências que lhes são próprias, bem como estabelecendo o princípio da cooperação e colaboração entre os entes federados.

Destarte, organizar o Sistema Municipal de Ensino possibilita que o município de Linhares exerça de forma plena sua identidade de Ente Federado.

A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), estabelece no seu artigo 8º, § 2º, autonomia aos municípios, in verbis:

“Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.
(...)





§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.
(grifei e negritei)

Vale dizer que, nos termos do Parágrafo único do Artigo 11 desta mesma lei, os municípios tem a incumbência de constituir seu próprio Sistema Municipal de Ensino, senão vejamos:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos;

VII - instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica”.

Portanto, a proposição do Poder Executivo Municipal dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Ensino de Linhares, sua organização e funcionamento, de acordo com a competência municipal, na forma do disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. O art. 18 orienta os municípios a organizar o sistema de ensino da seguinte forma:





“Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

- I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos municipais de educação”.

Sendo assim, a princípio não identificamos nenhum prejuízo ao Município de Linhares ao implementar o Sistema Municipal de Ensino, haja vista que a legislação de regência autoriza o ente municipal a fazê-lo, além de verificar a preocupação do alcaide na segurança jurídica ao propor em caráter excepcional e transitório, a prorrogação dos mandatos dos atuais Diretores Escolares, assegurando a estabilidade e a continuidade da gestão pedagógica durante a fase crítica de transição da "Rede" para o "Sistema", nos termos do artigo 69 do projeto de lei.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I c/c o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10/2025, por ser CONSTITUCIONAL, bem como estar de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003400310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **26/09/2025 15:51**

Checksum: **BCAB4FA7EDD1A4598582EB5AD01FAF1CB3FCF40875938DB24A998E44A487806D**

